

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Porto Velho, 26 de Novembro de 2020.

Ilmo Sr. César Augusto Wanderley Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações – Obras.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 003 / 2020.

A empresa Arena Porto Engenharia, Eventos e Serviços EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.239.682/0001-31, por intermédio do seu Representante Legal o Sr. Fernando Ferraz de Santis, portador da cédula de identidade de nº 27.665.111-X SSP/SP e do CPF nº 272.490.058-80, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contrário a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Declaração de que 1/12 avos do valor total dos contratos firmados pela empresa não é superior ao patrimônio líquido da empresa, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 10.5.6 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 10.5.6 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

*Os licitantes devem apresentar comprovação, **por meio de declaração**, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.*

Em atenção a essa exigência, a recorrente **apresentou a Declaração** solicitada, esta que pode ser encontrada na **página 87 de 88** dos documentos de Habilitação.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Assim sendo, uma vez que a recorrente enviou declaração conforme solicitado pelo edital, é ilegal inabilitar – como o fez a Comissão de Licitação.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Porto Velho, 26 de Novembro de 2020.



**13.239.682/0001-31**

**ARENAPORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI**

Rua Eliezer de Carvalho, nº 5646 - Flodoaldo  
**C.E.P. 76.820-570 - Porto Velho -RO**

**Fernando Ferraz de Santis**  
**Engenheiro Civil: CREA 5061122880D SP**  
**Carteira Nacional: 2608004016**